



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/02/2026 15:48:34.270 - Mesa

PL n.710/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Dos Srs. Célio Studart, Bruno Ganem, Duarte e outros)

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de participação, organização e transmissão, por meio de redes sociais ou comunidades virtuais, de atos de crueldade, abusos ou maus-tratos contra animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 32-A:

“Art. 32-A. Organizar, promover, integrar ou manter grupo, comunidade ou rede virtual destinados ao incentivo, à prática, à exibição ou à transmissão em tempo real de atos de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem financia, por meio de doações, assinaturas ou qualquer outra forma de repasse financeiro, a manutenção dos grupos ou a realização das transmissões mencionadas no caput.

§ 2º A pena é aumentada de um terço a dois sextos, se o crime é praticado mediante pagamento.

§ 3º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 6 5 0 5 3 3 8 9 8 6 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, propostas como o PL 5930/2025, apresentado em 24 de novembro de 2025, deram um importante passo na luta contra os maus-tratos a animais, ao propor a alteração da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) para tipificar a produção e o armazenamento de materiais de crueldade.

No entanto, nossa legislação precisa acompanhar a velocidade das redes: é crescente, no Brasil e no mundo, a organização de comunidades virtuais com transmissão, inclusive em tempo real, de maus-tratos contra animais, muitas vezes sob a forma de “desafios” – ou até mediante pagamento, por plataformas de financiamento digital.

Enquanto o referido PL 5930/2025 foca legitimamente no material físico e digital produzido, a presente proposição visa punir o microssistema de colaboração: participação e financiamento.

Isso, pois não basta criminalizar a posse do vídeo; faz-se necessário, e urgente, punir quem organiza as salas de transmissão, quem incentiva os desafios e, principalmente, quem financia essas redes de “teatro do horror”.

A prática de maus-tratos com divulgação ao vivo não é apenas um crime contra o animal, mas um atentado à saúde pública e à segurança coletiva, servindo frequentemente de porta de entrada para outras formas de psicopatia e violência social.

A exposição repetida a cenas de violência deste tipo, especialmente por crianças e adolescentes, diminui a empatia e normaliza a agressividade. Isto gera um ambiente social mais hostil e propenso ao conflito.

Conforme a “teoria do elo”, pessoas que cometem crueldade contra animais têm maior probabilidade de praticar crimes violentos, como abuso infantil e violência doméstica.

Conforme dados divulgados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no Brasil, 71% dos agressores de animais também cometem crimes contra humanos. Este dado destaca a importância de combater a crueldade animal como uma estratégia de prevenção à violência mais ampla na sociedade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

E, por todo o exposto, a medida tem a finalidade de coibir estas práticas descritas, cada vez mais recorrentes em diversos estados brasileiros, motivo da relevância desta propositura legislativa. Trata-se de medida necessária, proporcional e adequada para promover a paz social, razão pela qual se espera o apoio dos nobres pares em favor da aprovação nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Dep. Célio Studart
PSD/CE

Dep. Bruno Ganem
PODE/SP

Duarte Jr.
PSB/MA

Felipe Becari
União/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Célio Studart (PSD/CE)
- 2 Dep. Felipe Becari (UNIÃO/SP)
- 3 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 4 Dep. Bruno Ganem (PODE/SP)

Apresentação: 24/02/2026 15:48:34.270 - Mesa

PL n.710/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265053898600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros